

Temas

Novo Regime Jurídico das
Contraordenações
Económicas (RJCE)

P. 1-4



Novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE)

No passado dia 29 de janeiro de 2021, foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 9/2021 que estabelece o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE).

O seu objetivo primordial passa pela resolução de problemas de “disparidade” nos regimes sancionatórios previstos nos múltiplos diplomas que regulam a catividade económica. Por este motivo, o RJCE vem alterar um conjunto muito amplo de diplomas legais que estabelecem contraordenações no âmbito da atividade económica, por forma a atingir a desejada uniformização.

Este diploma define a contraordenação económica como *“todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, por qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos sectores alimentar e não alimentar e para o qual se comine uma coima”*.

Esta noção é complementada com a exclusão das contraordenações específicas dos sectores ambiental, financeiro, fiscal e aduaneiro, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

Destacam-se as seguintes novidades:

- **Adota-se uma nova classificação das contraordenações** abrangidas pelo RJCE em função da sua gravidade e da relevância dos bens jurídicos tutelados, graduadas como “leves”, “graves” e “muito graves”;
- Os **montantes das coimas ficam dependentes**, por um lado, **do escalão classificativo** e, por outro, **da natureza do agente**;
- **Amplia-se a responsabilização das pessoas coletivas**, passando estas a responder pelos atos praticados, em seu nome ou por sua conta, quer pelos titulares dos seus órgãos sociais, titulares dos cargos de direção e chefia, ou pelos seus trabalhadores que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas, quer, ainda, por mandatários ou representantes;

- **Ao nível do regime da prescrição**, consagra-se um acervo de causas de interrupção e de suspensão, e estabelece-se o **prazo comum de cinco anos** para as contraordenações muito graves e graves, e de **três anos** para as contraordenações leves;
- **As medidas cautelares são objeto de extensão e reforço**, nomeadamente, nos casos de exercício de atividades ou de práticas desenvolvidas através de websites, estabelecendo-se a possibilidade de (i) retirada de conteúdos; (ii) restrição de acesso a uma interface em linha; (iii) imposição de exibição de alertas destinados aos consumidores quando estes acedem à interface em linha; (iv) bloqueio, por parte dos prestadores de serviços, de acesso à Internet, do sítio através do qual as mesmas se desenvolvem, sem prejuízo da comunicação dessa medida à entidade de supervisão central, nos termos da lei aplicável ao comércio eletrónico.

Os diplomas alterados pelo RJCE são maioritariamente respeitantes a áreas do consumo, do desporto, do jogo, da prevenção de branqueamento de capitais, da propriedade intelectual, da saúde, e do sector vitivinícola. São de destacar algumas matérias que passam, agora, a estar sob um novo quadro sancionatório:

- O regime da **indicação de preços**, que passa a prever como contraordenação económica grave aquelas infrações relativas a formas de indicação e exposição de preço, publicidade escrita ou impressa em catálogo, e vendas em conjunto/por lotes;
- **A venda de bens de consumo e garantias**, onde a falta de reparação ou substituição dos bens e cumprimento dos requisitos da garantia passam a constituir uma contraordenação económica grave;
- As infrações relativas ao fabrico e comercialização de **sumos de frutos e a**

determinados produtos similares que ascendem a contraordenações económicas graves;

- **O sector vitivinícola**, cujo regime de infrações passa a prever como contraordenações económicas graves, e muito graves, a violação de normas ao nível de e.g. produção, rotulagem, transporte e uso de DO e IG;
- As regras relativas a **produtos pré-embalados**;
- **Os contratos de compra e venda ou de fornecimento de bens alimentares**, constituindo contraordenações económicas graves os incumprimentos no âmbito dos pagamentos e respetivos prazos.
- Relativamente ao regime das **Práticas Individuais Restritivas do Comércio (PIRC)**, o mesmo é ajustado de acordo com a nova classificação das contraordenações em função da sua gravidade, muito embora não sejam alteradas as medidas das coimas aplicáveis. Atendendo ao montante considerável que as coimas poderão atingir, há que considerar aspetos inovadores do RJCE, designadamente o regime da responsabilidade pela contraordenação e o regime da publicidade da condenação.

Quanto ao quadro sancionatório agora aprovado e publicado, o RJCE fixa os limites mínimos e máximo das coimas, variáveis em função da classificação da contraordenação e da natureza singular ou coletiva do agente.

Quando está em causa uma contraordenação por pessoa coletiva, são estabelecidos, ainda, limites mínimos e máximos de coima, em função da sua dimensão: “microempresa”, “pequena empresa”, “média empresa” ou “grande empresa”

Estes limites mínimos e máximos variam entre os €150 (coima mínima para pessoa singular por contraordenação leve) e €90.000 (coima máxima para grande empresa por contraordenação muito grave), conforme se inclui na tabela seguinte:

Coimas - limites mínimos e máximos					
Contraordenações	Dimensão da pessoa coletiva				
	Pessoa singular	Micro-empresa	Pequena empresa	Média empresa	Grande empresa
Leve	€150 - €500	€250 - €1.500	€600 - €4.000	€1.250 - €8.000	€1.500 - €12.000
Grave	€650 - €1.500	€1700 - €3.000	€4.000 - €8.000	€8.000 - €16.000	€12.000 - €24.000
Muito Grave	€2.000 - €7.500	€3000 - €11.500	€8.000 - €30.000	€16.000 - €60.000	€24.000 - €90.000

Neste novo quadro harmonizador e sancionatório, a **tentativa** e **negligência** passam a ser puníveis, embora a medida das coimas aplicáveis se mostre, em regra, reduzida para **metade** do inicialmente previsto em cada diploma. Por seu turno, são elevadas para o **dobro** as medidas das coimas aplicáveis a contraordenações **graves e muito graves**, quando estejam em causa danos na saúde ou na segurança das pessoas ou bens, ou quando o benefício económico gerado pela infração seja superior ao valor máximo da coima aplicável, e não existam outros meios para retirar tal benefício.

Adicionalmente, incluem-se sanções acessórias como, por exemplo, a interdição do exercício de profissão; a privação do direito a participar em conferências, feiras ou mercados nacionais ou internacionais, com o intuito de transacionar ou fazer publicidade a produtos ou a atividades; a privação do direito a participar na formação de contratos públicos; o encerramento de estabelecimento; a privação do direito a benefícios fiscais, a benefícios de crédito ou a linhas de financiamento; a suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da atividade em causa.

Apesar desse agravamento do quadro sancionatório, este novo regime jurídico compreende também um elenco de situações específicas que justificam a atenuação das sanções nele previstas:

- (i) Nos casos em que se verifiquem circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de aplicação de coima, prevê-se a possibilidade de uma **atenuação especial da coima**, o que significa uma redução para metade dos limites mínimo e máximo aplicáveis. Nos casos em que o agente repare os danos e cesse a conduta ilícita, a atenuação é obrigatória;
- (ii) Prevê-se a possibilidade de decisão de admoestação em substituição da coima, nos casos de contraordenação leve, e a possibilidade de suspensão da execução das sanções acessórias aplicadas;
- (iii) Quando se verifica o **pagamento voluntário** da coima, anterior à tomada de decisão administrativa, prevê-se a redução em 20% do montante mínimo da coima, independentemente da classificação da infração, e o pagamento de custas pela metade, quando o arguido realize o

pagamento durante o prazo concedido para apresentação de defesa.

O RJCE vem consolidar vários diplomas avulsos anteriores, adotando simultaneamente algumas soluções novas. Constitui, assim, um regime contraordenacional especial aplicável transversalmente a um grande número de contraordenações, nos mais diversos domínios. Subsidiariamente aplicar-se-á o RGCO, para o qual o RJCE remete.

O Decreto-Lei n.º 9/2021 entra em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, a 28 de julho de 2021, sendo a ASAE a entidade competente para a fiscalização, instrução e decisão de processos.

A SRS dispõe de uma equipa dedicada a temas de consumo, ao seu dispor para qualquer esclarecimento.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: srsglobal@srslegal.pt

